

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024193-55.2020.8.19.0202

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELADO: NEWTON DA SILVA COUTO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO. SUPERVENIÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO. REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexigíveis as cobranças efetuadas com base na multiplicação da tarifa mínima por economia, condenando a ré a devolver o indébito de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.
2. O acórdão manteve a sentença. A concessionária interpôs recurso especial, pugnando pela legitimidade da forma de cálculo da tarifa progressiva em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único.
3. Após o julgamento do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram para juízo de retratação, a fim de que o órgão julgador reaprecie a controvérsia à luz da orientação vinculante estabelecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, firmou entendimento de que é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínios com um único hidrômetro, devendo ser considerada uma parcela fixa (tarifa mínima) por unidade consumidora e uma parcela variável, exigida apenas se o consumo real exceder a soma das franquias de todas as unidades.
6. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima.
7. O acórdão contrariou o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça ao determinar a cobrança apenas pelo consumo real registrado.

8. Não houve concessão de tutela de urgência ou decisão anterior que justifique a modulação dos efeitos da decisão, sendo aplicável imediatamente a tese firmada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Exercido o juízo de retratação, com a improcedência do pedido. Reforma da sentença.

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em condomínio com um único hidrômetro, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414. 2. É ilegal a metodologia que considera o condomínio como uma única unidade de consumo ou que dispensa cada unidade da tarifa mínima. 3. Aplica-se imediatamente a tese firmada, salvo situações jurídicas consolidadas por decisão anterior ou tutela provisória."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1937887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe 25/06/2024 (Tema 414); TJRJ, Apelação 0871927-19.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025; Apelação 0074725-83.2022.8.19.0001 - Rel. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/02/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de apelação cível interposta pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE à sentença proferida pelo Exmo. Juiz Rodrigo José Meano Brito, da 4ª Vara Cível da Regional de Madureira, que, nos autos da ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenizatória, movida por NEWTON DA SILVA COUTO,

julgou procedente em parte o pedido, declarando inexigíveis as cobranças efetuadas com base na multiplicação da tarifa mínima por economia, condenando a ré a devolver o indébito de forma dobrada e a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

No acórdão do index. 644 foi negado provimento ao recurso da ré, mantendo-se a sentença na integralidade.

Recurso Especial (indexador 714) interposto pela CEDAE, sustentando, em suma, a legalidade da forma de cálculo da tarifa progressiva em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único.

A Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso especial até o trânsito em julgado do paradigma do Tema 414, considerando a pendência de julgamento definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (index. 793).

Após o julgamento do Tema 414 pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou as teses jurídicas sobre a forma de cálculo da tarifa progressiva em condomínios com múltiplas economias e hidrômetro único, e modulou os efeitos da decisão, os autos retornaram para exercício de retratação, a fim de que o órgão julgador reaprecie a controvérsia à luz da orientação vinculante estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimadas a se manifestarem sobre o acrescido, apenas a CEDAE se pronunciou no index. 823, permanecendo inerte o autor (index. 832).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de reexame da controvérsia em juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da superveniência do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, pelos quais o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 414.

No julgamento anteriormente realizado por esta Câmara, reputou-se ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes

no imóvel, adotando-se, como critério substitutivo, a denominada tarifa híbrida, consistente na utilização do consumo global aferido pelo hidrômetro único, dividido pelo número de economias para fins de enquadramento nas faixas de progressividade.

Sobreveio, entretanto, a revisão da tese repetitiva pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a fixar as seguintes orientações vinculantes:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa mediante a exigência de parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida como franquia de consumo devida por cada unidade consumidora, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global aferido ultrapassar a soma das franquias correspondentes ao número de economias.
2. É ilícita a metodologia que considere todo o condomínio como uma única economia.
3. É igualmente ilícita a denominada metodologia híbrida, que dispensa a incidência da tarifa mínima correspondente a cada economia e utiliza apenas o consumo global para enquadramento nas faixas tarifárias.

A alteração promovida pelo Superior Tribunal de Justiça atinge diretamente o fundamento jurídico que embasou o acórdão recorrido.

Com efeito, a controvérsia estabelecida nos presentes autos restringe-se precisamente à legalidade da cobrança realizada mediante a incidência da tarifa mínima correspondente ao número de economias existentes no imóvel servido por hidrômetro único.

A sentença, posteriormente mantida por esta Câmara, declarou a inexigibilidade dessa metodologia de cobrança, determinando o refaturamento das contas segundo critério incompatível com a tese atualmente vinculante.

Todavia, a revisão do Tema nº 414 passou a reconhecer expressamente a legitimidade da exigência da tarifa mínima relativamente a cada economia, desde que observada a sistemática definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desaparece, assim, o fundamento jurídico que sustentava o reconhecimento da ilicitude da cobrança impugnada pelo autor.

Não há, nos autos, discussão acerca de defeito no hidrômetro, erro de leitura, faturamento por estimativa, incorreção do volume efetivamente medido ou qualquer outra irregularidade autônoma capaz de justificar o afastamento das cobranças realizadas.

Ao contrário, toda a pretensão deduzida na petição inicial foi construída sobre a alegada ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, matéria que passou a ser expressamente admitida pela jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Em consequência, também não subsistem as condenações acessórias impostas à concessionária.

A repetição do indébito pressupunha a existência de cobrança indevida, circunstância afastada pela superveniência do precedente vinculante.

Da mesma forma, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais encontrava fundamento exclusivo na ilicitude da cobrança reconhecida no acórdão anteriormente proferido, razão pela qual igualmente deve ser afastada.

Impõe-se, portanto, o exercício do juízo de retratação para adequar o acórdão à orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência é na mesma linha:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMO DE ÁGUA. MULTIPLICAÇÃO POR ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. TEMA 414 DO STJ.

I. Caso em exame: Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se discute a possibilidade de cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias. A sentença declara nula a cobrança da tarifa com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias, determinando o refaturamento das faturas a partir do mês de novembro/2021, aferindo-se o consumo médio pelo número de economias existentes, e só então, a partir deste dado, aplicar a tarifa progressiva, segundo a faixa de consumo. Condena a ré a restituir, em dobro, os valores pagos a maior e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apela a ré.

II. Questão em discussão: Analisar a legitimidade da cobrança de tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias.

III. Razões de decidir: O STJ revisou o tema 414 havendo superação de tese. Possibilidade de franquia de consumo. Unidades consumidoras que devem ser consideradas para aplicação da tarifa mínima, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto. Reconhecida a impossibilidade de aplicação de cobrança pelo consumo real global. Contraprestação que engloba parcela fixa (tarifa mínima) e parcela variável. Progressividade que deve considerar a política tarifária em relação ao que excede o consumo fixo, vedado o cálculo como uma só unidade. Adequação do caso à tese fixada. Sucumbência revista.

IV. Dispositivo: Recurso provido.

Artigos legais e precedentes: TEMA 414.

(REsp 1937887 - RJ (2021/0143785-8) - Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 25/06/2024).

(0871927-19.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C INDENIZATÓRIA. ÁGUAS DO RIO SPE S/A. CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de ação movida por Condomínio em face de concessionária de serviços de abastecimento de água, em que se pretende que a cobrança seja apenas daquilo que o hidrômetro efetivamente registrar, a considerar as 63 economias comerciais. 2. Proferida a R. Sentença de procedência do pedido autoral antes da revisão do tema pelo STJ. 3. Tese firmada no E. STJ quanto ao Tema 414, de natureza vinculante, que determinava que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água era medido por único hidrômetro fosse feita pelo consumo real aferido. 4. Posterior revisão do Tema 414 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Novas teses firmadas que levam à conclusão de que a forma de cobrança feita pela ré estava correta, com a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. 5. Pelo novo entendimento, é válida a cobrança da metodologia de cálculo da tarifa pela prestação dos serviços em questão em duas etapas, quais sejam: (a) uma parcela fixa, correspondente à franquia de consumo, que equivale à incidência da tarifa mínima, multiplicada pelo número de unidades consumidoras (economias); (b) uma parcela variável e eventual, somente exigível se o consumo real, aferido pelo medidor único do condomínio, exceder à franquia de consumo de todas as unidades, globalmente consideradas. 6. Ao contrário da alegação autoral, verifica-se que não é lícito dividir o montante real de água aferido no hidrômetro pelo número de condôminos, com a finalidade de proceder ao enquadramento nas faixas iniciais de consumo previstas na tabela progressiva de tarifa de água, apenas após a divisão. O montante aferido deve ser enquadrado na tabela progressiva, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido. 7. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Provimento do recurso.

(0074725-83.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/02/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos referidos recursos, expressamente reconheceu a necessidade de modular os efeitos da decisão proferida, de forma a resguardar situações jurídicas consolidadas em razão de *tutelas provisórias anteriormente deferidas* ou de *decisões proferidas* antes da revisão do entendimento.

Contudo, na hipótese, não houve concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual não se vislumbra a possibilidade de modulação dos efeitos sobre a fórmula tarifária definida no recurso paradigma.

Ante o exposto, em juízo de retratação, voto no sentido de modificar o acórdão anteriormente proferido para dar provimento ao recurso de apelação da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, reformando integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em consequência, condena-se a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 12% sobre o proveito econômico frustrado, observada a gratuidade de justiça deferida ao demandante.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora